



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

08
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI N° 06/2024

Protocolo: 118/2024

Data Protocolo: 02/02/2024

Horário: 16:07:14

Autor: Mesa Diretora



PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 06/2024, de autoria da Mesa Diretora, que altera e inclui dispositivo na Lei 5.348/2016, a qual dispõe sobre o plano de cargos, carreira, vencimentos e estrutura organizacional dos servidores da Câmara Municipal de Muriaé.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o Projeto de Lei nº 06/2024, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo adequar o Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Muriaé à nova Resolução da Escola do Legislativo (Projeto de Resolução nº 05/2023), em trâmite perante essa Casa Legislativa, e que objetiva adequar nossa escola às diretrizes nacionais e à Associação Brasileira das Escolas do Legislativo – ABEL.

O cargo de Diretor da Escola do Legislativo passou a ser de recrutamento amplo entre os servidores efetivos e comissionados, bem como entre os vereadores.

Já o cargo de chefe da Escola do Legislativo teve sua nomenclatura alterada para Coordenador de Projetos da Escola do Legislativo, sendo o seu recrutamento também alterado, a fim de se possibilitar o recrutamento de servidores comissionados e vereadores, além dos servidores efetivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
09

Lado outro, foi criada a função gratificada de Agente de Contratação para se adequar à Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Outrossim, as modificações se fazem necessárias para a adequação Constitucional da Legislação Municipal, principalmente em consideração ao princípio da isonomia e especialmente com relação ao artigo 39, caput e §2º, da Lei nº 5.348/2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Estrutura Organizacional dos Servidores da Câmara Municipal de Muriaé, conforme Termo de Acordo de Negociação, referente ao Expediente SEI nº 19.16.2122.0123444/2022-03, Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.016320-8 e que figuram como atores da negociação, de um lado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade e do outro lado a Câmara Municipal de Muriaé – Minas Gerais. (...)"

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição versa sobre a alteração da Lei 5.348/2016, a qual dispõe sobre o plano de cargos, carreira, vencimentos e estrutura organizacional dos servidores da Câmara Municipal de Muriaé.

Verifica-se a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, conforme depreende-se do art. 72, II, da LOM do Município de Muriaé:

"Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



X - política do servidor público da administração direta autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

"Art. 218. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário."

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

A matéria em exame figura entre aquelas pertinentes à LEI COMPLEMENTAR e deve seguir este regramento.

A lei complementar submete-se à quórum de maioria absoluta, conforme disposto no art. 76 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Verifica-se ainda a previsão de iniciativa do projeto de lei no Regimento Interno desta Câmara Municipal:

Art. 159. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por meio de projetos de lei, de resolução, além daquelas enumeradas neste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 160. Os projetos da lei e de resolução devem ser redigidos em estilo simples, conciso e em ordem direta, contendo artigos, parágrafos, incisos e alíneas, numerados e assinados por seu autor ou autores (Barão Secondat de Montesquieu – De L' Esprit de Lois).

Parágrafo Único – Nenhum projeto poderá conter 02 (duas) ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 161. A iniciativa de projeto de lei cabe:

I – ao Prefeito;

II – ao Vereador;

III – às Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito estão previstas nos Arts. 73; incisos I e II, Art. 77, ambos da LOM, sem prejuízo de outras disposições constitucionais ou legais superiores.

Art. 162. A iniciativa de projeto de resolução cabe:

I – ao Vereador;

II – à Mesa da Câmara;

III – às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 163. O projeto de resolução destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, a matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Casa se pronunciar sobre assuntos constantes do Regimento Interno e da LOM, que não se sujeitam à sanção do Prefeito Municipal, tais como:

I – elaboração do Regimento Interno;

II – organização e regulamentação dos serviços administrativos da secretaria;

III – abertura de créditos à secretaria;

IV – perda de mandato de Vereador;

V – aprovação das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara;

VI – aprovação ou retificação de acordos, convênios ou termos aditivos;

VII – concessão do diploma de Honra ao Mérito;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

19
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

VIII – autorização do Prefeito para ausentar-se do Município;

IX – mudança temporária da sede da Câmara;

X – outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo Único – Naquilo que couber, aplicar-se-ão aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

Portanto, verifica-se que o presente projeto está respaldado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé e demais legislações pertinentes.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a tramitação do presente projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Ante o exposto, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 05 de fevereiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

A signature in blue ink, appearing to read "Ademar Camerino".
ADEMAR CAMERINO

Vereador

A signature in blue ink, appearing to read "Devail Gomes Correa".
DEVAIL GOMES CORREA

Vereador

A signature in blue ink, appearing to read "Wellington Forim Francisco de Assis Silva".
WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Vereador

A signature in blue ink, appearing to read "Elvandro Maciel da Silva".
ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI Nº 06/2024

Protocolo: 118/2024

Data Protocolo: 02/02/2024

Horário: 16:07:14

Autor: Mesa Diretora

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 06/2024, de autoria da Mesa Diretora, que altera e inclui dispositivo na Lei 5.348/2016, a qual dispõe sobre o plano de cargos, carreira, vencimentos e estrutura organizacional dos servidores da Câmara Municipal de Muriaé.

A Comissão de Administração Pública desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o Projeto de Lei nº 06/2024, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo adequar o Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Muriaé à nova Resolução da Escola do Legislativo (Projeto de Resolução nº 05/2023), em trâmite perante essa Casa Legislativa, e que objetiva adequar nossa escola às diretrizes nacionais e à Associação Brasileira das Escolas do Legislativo – ABEL.

O cargo de Diretor da Escola do Legislativo passou a ser de recrutamento amplo entre os servidores efetivos e comissionados, bem como entre os vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

25
Câmara Municipal de Muriaé - MG

Já o cargo de chefe da Escola do Legislativo teve sua nomenclatura alterada para Coordenador de Projetos da Escola do Legislativo, sendo o seu recrutamento também alterado, a fim de se possibilitar o recrutamento de servidores comissionados e vereadores, além dos servidores efetivos.

Lado outro, foi criada a função gratificada de Agente de Contratação para se adequar à Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Outrossim, as modificações se fazem necessárias para a adequação Constitucional da Legislação Municipal, principalmente em consideração ao princípio da isonomia e especialmente com relação ao artigo 39, caput e §2º, da Lei nº 5.348/2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Estrutura Organizacional dos Servidores da Câmara Municipal de Muriaé, conforme Termo de Acordo de Negociação, referente ao Expediente SEI nº 19.16.2122.0123444/2022-03, Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.016320-8 e que figuram como atores da negociação, de um lado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade e do outro lado a Câmara Municipal de Muriaé – Minas Gerais. (...)"

É o relatório.

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI, do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

VI– Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, contas públicas, destacadamente, as apresentadas anualmente pelo prefeito;

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:
a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição versa sobre a alteração da Lei 5.348/2016, a qual dispõe sobre o plano de cargos, carreira, vencimentos e estrutura organizacional dos servidores da Câmara Municipal de Muriaé.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o projeto para deliberação plenária.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, conclui que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 05 fevereiros de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

27
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Adeimar C.
ADEMAR CAMERINO

Vereador

Sander L.
VANDERLEI LUIZ LOPES

Vereador

REGINALDO DE SOLZA RORIZ

Vereador

Delson L.
DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PROJETO DE LEI N° 06/2024

Protocolo: 118/2024

Data Protocolo: 02/02/2024

Horário: 16:07:14

Autor: Mesa Diretora

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 06/2024, de autoria da Mesa Diretora, que altera e inclui dispositivo na Lei 5.348/2016, a qual dispõe sobre o plano de cargos, carreira, vencimentos e estrutura organizacional dos servidores da Câmara Municipal de Muriaé.

A Comissão de Administração Pública desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o Projeto de Lei nº 06/2024, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo adequar o Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Muriaé à nova Resolução da Escola do Legislativo (Projeto de Resolução nº 05/2023), em trâmite perante essa Casa Legislativa, e que objetiva adequar nossa escola às diretrizes nacionais e à Associação Brasileira das Escolas do Legislativo – ABEL.

O cargo de Diretor da Escola do Legislativo passou a ser de recrutamento amplo entre os servidores efetivos e comissionados, bem como entre os vereadores.

Já o cargo de chefe da Escola do Legislativo teve sua nomenclatura alterada para Coordenador de Projetos da Escola do Legislativo, sendo o seu recrutamento também alterado, a fim de se possibilitar o recrutamento de servidores comissionados e vereadores, além dos servidores efetivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

19
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

Lado outro, foi criada a função gratificada de Agente de Contratação para se adequar à Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Outrossim, as modificações se fazem necessárias para a adequação Constitucional da Legislação Municipal, principalmente em consideração ao princípio da isonomia e especialmente com relação ao artigo 39, caput e §2º, da Lei nº 5.348/2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Estrutura Organizacional dos Servidores da Câmara Municipal de Muriaé, conforme Termo de Acordo de Negociação, referente ao Expediente SEI nº 19.16.2122.0123444/2022-03, Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.016320-8 e que figuram como atores da negociação, de um lado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade e do outro lado a Câmara Municipal de Muriaé – Minas Gerais. (...)"

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III – Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição.

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAE

ESTADO DE MINAS GERAIS

20
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAE

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III – DO PARECER FINAL

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 238 e seguintes do Regimento Interno, opinando pelo prosseguimento da tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do mesmo Diploma Legal.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta *com correção no quadro de gratificações, conforme Emenda Verbal do Vereador Ciso, alterando o Valor das Gratificações do Anexo V do Quadro de Gratificações para R\$ 3.800,00(três mil e oitocentos reais), nas Funções de Pregoeiro, Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho, Controlador Interno e Agente de Contratação*, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário com a emenda, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder os trâmites necessários e remessa ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 05 de fevereiro de 2024.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

ADEMAR CAMERINO
Vereador

ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador

VANDERLEI LUIZ LOPES
Vereador

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA
Vereador Suplente